



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5830, DE 2023

Acrescenta o inciso VIII, ao art. 14, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para vedar a disputa em licitação ou participação da execução de contrato, direta ou indiretamente de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por grave infração ambiental.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.830, de 2023, objetiva vedar a disputa em licitação ou participação da execução de contrato, direta ou indiretamente, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por grave infração ambiental.

Para isso, ele acrescenta, ao art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o inciso VIII, segundo o qual serão impedidas de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, *“pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas por grave infração ambiental, em qualquer tempo, nos termos da legislação ambiental vigente, ressalvados os casos em que tenham regularizado”*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325914100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 4 2 3 2 5 9 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PRL n.1

Apresentação: 06/09/2024 17:14:29-380 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 5830/2023

*sua situação, cumprido integralmente as multas e sanções impostas e demonstre efetiva e comprovada reabilitação por meio de medidas de reparação e compensação social e ambiental". Na Justificação, o nobre autor alega que "essa medida procura reforçar a necessidade de empresas e indivíduos agirem de maneira responsável e sustentável, alinhando-se aos princípios de preservação ambiental e prevenção de tragédias como as ocorridas nos casos da Braskem e da Vale SA".*

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD, e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob análise propõe alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que "pessoas físicas e jurídicas que tenham cometido infrações ambientais graves estejam sujeitas a restrições da participação em processos de licitação e na celebração contratos com órgãos públicos quando condenado por infração ambiental grave, a menos que demonstrem, de forma



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325914100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 4 2 3 2 5 9 1 4 1 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PR L n.1

Apresentação: 06/09/2024 17:14:29:380 - CMADS  
PR L 1 CMADS => PL 5830/2023

*inequívoca e documentada, medidas de reabilitação ambiental, compensação dos danos causados e cumprimento integral das sanções aplicadas”.*

A licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força do artigo 37, inciso XXI, CF/88, em regra, o poder público deve se valer desse procedimento quando pretende contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem. O regime jurídico aplicado segue preceitos de direito público e exige a observância de princípios como da legalidade, moralidade, eficiência, da motivação e da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Por sua vez, o respeito ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também vale para as contratações públicas, vide previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, do princípio do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo. No âmbito internacional, o Plano de Implementação de Joanesburgo - elaborado na Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo (2002) - reforça o arcabouço legal que sustenta as compras sustentáveis pelo Poder Público. Adicionalmente, em 2015, a Resolução nº 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030, que fixou 17 objetivos do desenvolvimento sustentável dentre eles destaca-se o ODS-12: “Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”, sendo que uma das metas é a de “promover práticas de contratações e gestão públicas com base em critérios de sustentabilidade, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”.

À luz do histórico de degradação ambiental e ocorrência mais recente de desastres sociotécnicos envolvendo pessoas jurídicas ou físicas no desenvolvimento de suas atividades econômicas, e que muitas vezes participam de licitações e contratos com a Administração Pública, é desejável o enquadramento do cometimento de crimes ambientais como comportamento inidôneo de licitantes submetidos ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. Por óbvio, o Estado pautado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325914100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 4 2 3 2 5 9 1 4 1 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 06/09/2024 17:14:29:380 - CMADS  
PR 1 CMADS => PL 5830/2023

PR L n.1

pelo essencial e indispensável respeito ao meio ambiente não pode, por consequência, ser obrigado a licitar ou contratar com quem destroi o meio ambiente, quando tenha ciência de condutas especialmente graves praticadas.

A proposta, no entanto, merece reforma para garantir maior eficácia e segurança jurídica. O texto como está veda a participação nas licitações de pessoas que cometem infrações ambientais, todavia, há diversas legislações administrativas, no âmbito federal, estadual e municipal, que preveem infrações ambientais. Infrações essas que podem depois ser recorridas judicialmente e revertidas. Além disso, não há um banco de dados unificado que permite a identificação de quem foi punido administrativamente por infrações ambientais. Desse modo, pode ser impossível ao gestor saber se a pessoa concorrendo à licitação sofreu ou não uma sanção por infração ambiental. Para solucionar esse problema, sugerimos a alteração da redação de forma a restringir a vedação apenas às pessoas, físicas ou jurídicas, que foram condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por crime ambiental.

Isso não implica numa redução da esfera de proteção do projeto, já que apesar de não existir plena correspondência entre 'infração' e 'crime' ambiental, a maioria das infrações administrativas ambientais se veste de alguma conduta criminalmente tipificada. Existe, ademais, um mandado constitucional de criminalização e responsabilização administrativa e cível, contido no § 3º do artigo 225 CF/88, que prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A retirada da expressão "a qualquer tempo" do texto original é razoável pois sua manutenção significaria a condenação perpétua do licitante. Daí o substitutivo propõe o critério de 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital. Em razão da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325914100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 4 2 3 2 5 9 1 4 1 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 06/09/2024 17:14:29:380 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 5830/2023

PRL n.1

autonomia das instâncias responsabilizadoras, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar não exime os responsáveis do ressarcimento de eventuais danos ambientais causados à Administração Pública (artigo 156, § 9º da Lei n. 14.133/2021), e/ou ao meio ambiente, sendo, neste último caso, imprescritível a pretensão de reparação civil (STF Tema 999 da Repercussão Geral).

Verificada a possibilidade da aplicação de medidas sancionatórias previstas no âmbito de licitações e contratos administrativos, às pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática de infrações ambientais especialmente graves, o texto substitutivo busca fortalecer e promover a cultura da sustentabilidade associada à responsabilidade ambiental no âmbito da Administração Pública. Também visa dar robustez aos instrumentos de controle, mitigação e contingenciamento de riscos já existentes nos procedimentos licitatórios. Sob a ótica dos princípios constitucionais da proteção do meio ambiente, da sustentabilidade e da livre iniciativa, trata-se, sem dúvida, de proposta legislativa meritória.

Assim, no âmbito desta CMADS, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.830, de 2023 na forma de substitutivo.**

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325914100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 4 2 3 2 5 9 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 06/09/2024 17:14:29:380 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 5830/2023  
PRL n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### Projeto de Lei Nº 5.830, DE 2023

Acrescenta o inciso VIII ao art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a disputa em licitação ou participação da execução de contrato, direta ou indiretamente de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente por crime ambiental nos cinco anos anteriores à divulgação do edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que trata da Lei de Licitações e Contrato Administrativos, passam a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 14 .....

.....  
VII – pessoas físicas ou jurídicas que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenham sido condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por crime ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325914100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



\* C D 2 4 2 3 2 5 9 1 4 1 0 0 \*